

**ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA,
REALIZADA EM 16 DE JUNHO DE 2009, NO AUDITÓRIO "PROF.
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE - Conselheiro Fulvio Julião Biazzi

PROCURADORA DA FAZENDA – Evelyn Moraes de Oliveira

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 15ª sessão ordinária, realizada em 02 do corrente.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI,
PRESIDENTE**

TC-003961/026/2006

Interessado: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Responsáveis: Sergio de Oliveira Alves, Marcelo Cardinale Branco e Edward Zeppo Boretto (Dirigentes).

Exercício: 2006.

Advogados: Mariangela Zinezi, Roberto Correa de Sampaio e outros.

Acompanha: TC-003961/126/06 e Expedientes: TC-000471/026/07, TC-005737/026/08, TC-016840/026/08, TC-039646/026/08, TC-038321/026/07 e TC-021750/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, a teor do disposto no inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, exercício de 2006, dando-se quitação aos responsáveis, nos moldes do artigo 35 da citada Lei Complementar, determinando-lhes, ou a quem lhes haja sucedido, que proceda à adequação dos recolhimentos de encargos sociais, interrompa o pagamento excedente de horas extras e adote prontas e eficazes medidas de controle dos Contratos e Convênios que firmar, excetuando-se de apreciação os atos pendentes de análise em processos próprios, tais como Contratos e Convênios.

Determinou, outrossim, o encaminhamento dos Expedientes TCs-016840/026/08 e 005737/026/08 ao GDF-7, a fim de que os trabalhos de Sindicância objeto dos feitos subsidiem Convênios celebrados pela Prefeitura Municipal de Araçatuba para efetivação de programa habitacional; bem como o envio do Expediente TC-

021750/026/08, que aborda solicitação do Ministério Público a propósito do Convênio firmado pela CDHU com a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, ao GDF-7 para que o Expediente acompanhe o processo que trata do exame específico da matéria.

Determinou, ainda, ao GDF-7, que o Expediente TC-016840/026/08 subsidie o exame das contas da CDHU de 2007, de vez que a matéria nele tratada não se afina com o período das contas ora em apreço.

Determinou, também, seja formado processo próprio para análise da matéria tratada nos Expedientes TCs-039646/026/08 e 000471/026/07, a saber, contratação direta da empresa Yara Aparecida de Oliveira – ME, e que constou do item 4.1.4. A (fls. 22) do relatório da auditoria.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, inclusive ao ilustre signatário do Expediente TC-021750/026/08 e ao representante do Expediente TC-038321/026/07.

TC-000648/026/2008

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Presidente: Roberto Antonio Vallim Bellocchi.

Vice-Presidentes: Jarbas João Coimbra Mazzoni e Antonio Carlos Munhoz Soares.

Exercício: 2008.

Unidade Gestora Executora: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ordenadores da Despesa: Alceu Penteado Navarro, Fábio Monteiro Gouvêa, José Maria Câmara Júnior e Paulo Sérgio Brant de Carvalho Galízia.

Acompanham: TC-000648/126/08 e TC-000648/326/08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, c.c. o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, exercício de 2008, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, dando-se quitação ao Responsável, Exmo. Desembargador Presidente Dr. Roberto Antonio Vallim Bellocchi, bem como aos Ordenadores de Despesa, além de liberar os Responsáveis por adiantamentos e almoxarifados.

TC-003546/003/2008

Representante: Associação de Amigos dos Bairros Coqueiro, Uirapuru e Capela de Cosmópolis – AABCUC, por sua representante legal, Ana Rute Venturato Leoni.

Representada: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Internacional nº 02/08, realizada pela ARTESP, visando à exploração,

mediante concessão onerosa, do Sistema Rodoviário definido por Corredor Dom Pedro I. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, publicada em 16-01-09.

Advogados: Alina Swarovsky Figueira, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação.

Determinou, outrossim, seja oficiado à Representante e à Representada, dando-se-lhes conhecimento da presente decisão, devendo, após, o presente feito acompanhar o processo TC-016352/026/09.

TC-002495/003/2006

Contratante: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Contratada: Rio Verde Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Aparecida Lucia C. Mansur (Coordenadora Adjunta).

Autoridade Responsável pela Homologação: Edna Aparecida Rubio Colona (Coordenadora).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

Objeto: Execução dos prédios Anfiteatro, Terraço, Blocos I, II e III do novo Campus de Limeira.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-08-06. Valor – R\$9.077.569,14. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, publicada em 21-08-07.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado, Maria Cristina Valim Lourenço Gomes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 10/06 e o decorrente Contrato nº 641/06, celebrado em 25/08/06, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie os incisos XV e XXVII, artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, aplicar à Sra. Edna Aparecida Rubio Colona, Coordenadora DGA/UNICAMP, responsável pela homologação do certame, e ao Senhor Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva, Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário – UNICAMP, autoridade que firmou o instrumento, multa individual no valor equivalente a 200

(duzentas) UFESPs, por infração à norma legal e inobservância à vasta jurisprudência desta Corte de Contas, a qual consolidou o enunciado das Súmulas vigentes deste E. Tribunal, que deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da presente decisão.

Fixou, também, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que o atual Reitor da UNICAMP apresente a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público para as providências de sua alçada.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários.

TC-017564/026/2004

Contratante: Delegacia Seccional de Polícia de Jundiaí - Polícia Civil do Estado de São Paulo - Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

Contratada: Rio Branco Refeições Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Afonso Bicudo, Joaquim Dias Alves e José Antonio dos Santos (Delegados Seccionais de Polícia).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação destinada aos presos da Cadeia Pública de Jundiaí, situada à Rua Hans Staden s/nº na forma de refeição transportada em recipientes individuais descartáveis.

Em Julgamento: Termos de Aditamentos celebrados em 03-01-05, 30-05-06, 03-07-06, 08-01-07, 03-07-07 e 07-07-08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o 1º ao 6º Termos de Aditamento ao Contrato, celebrados, respectivamente, em 03/01/05, 30/05/05, 03/07/06, 08/01/07, 03/07/07 e 07/07/08, acostados às fls. 252, 256, 260, 264, 268 e 273 dos autos, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes, com recomendações à Origem.

TC-007624/026/2006

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcos Tadeu Yazaki (Diretor de Atendimento a Clientes) e José Roberto Gentil Júnior (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de recebimento pela rede de atendimento, coleta, transporte e entrega domiciliária, em âmbito Estadual e Nacional, de objetos relativos aos serviços de Remessa Convencional e Remessa Expressa e em âmbito Estadual, para o

serviço de Remessa Expressa Mesmo Dia, contendo exclusivamente CRLV, CRV, CNH e Notificações, com ou sem AR Digital.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 29-12-08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Prorrogação nº PRO. 03.4842 e legal o ato determinativo da despesa, com recomendação à Origem.

TC-032285/026/2007

Contratante: Desenvolvimento Rodoviário S/A – DERSA.

Contratada: Master Security Segurança Patrimonial Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Superintendente) e José Max Reis Alves (Diretor Administrativo e Financeiro, respondendo pelo expediente da Diretoria de Operações).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância patrimonial armada nas dependências da DERSA, localizadas nas travessias litorâneas, nos municípios de Santos, Guarujá, São Sebastião, Ilhabela, Cananéia, Iguape e Ilha Comprida – São Paulo.

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 09-09-08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º Termo Aditivo e Modificativo firmado em 09.09.2008, e legais as despesas decorrentes.

TC-030175/026/2008

Contratante: Fundação para o Remédio Popular - FURP.

Contratada: Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Ricardo Oliva (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ricardo Oliva (Superintendente), Rubens Pimentel Scaff Junior (Gerente Geral da Divisão Administrativa e Financeira) e Victor Hugo Costa Travassos da Rosa (Gerente Geral da Divisão Industrial).

Objeto: Terceirização de medicamentos (FURP - Dipirona 500mg/ml gotas).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 17-07-08. Valor – R\$2.783.520,00.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o subsequente contrato constante às fls. 411/419, bem como legal o ato determinativo da despesa decorrente.

TC-033649/026/2008

Contratante: Fundação para o Remédio Popular - FURP.

Contratada: M. Cassab International S/A, representada no Brasil por M. Cassab Comércio e Indústria Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Victor Hugo Costa Travassos da Rosa (Gerente Geral da Divisão Industrial).

Autoridade Responsável pela Homologação: Ricardo Oliva (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ricardo Oliva (Superintendente), Rubens Pimentel Scaff Junior (Gerente Geral da Divisão Administrativa e Financeira) e Victor Hugo Costa Travassos da Rosa (Gerente Geral da Divisão Industrial).

Objeto: Aquisição de matéria-prima farmacêutica (amoxicilina triidratada compacta).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 15-08-08. Valor – R\$2.968.560,00.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Internacional (presencial) e o contrato, e legais as despesas decorrentes.

TC-037897/026/2008

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Construtora Sartori Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 20-02-08.

Autoridades Responsáveis pela Homologação: Paulo José Lourenço da Silva (Superintendente - RE) e Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Cesar Accioli Nobre (Superintendente - RE) e Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais).

Objeto: Execução de obras: redes coletoras auxiliares, interceptores, coletores tronco, emissários, estação elevatórias e linhas de recalque das sub-bacias Vargas, Barros, Lavapés e Prata, integrantes do Sistema de Esgotos Sanitários no município de Itararé.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-09-08. Valor – R\$7.122.215,83.

Advogado: José Higasi.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência SABESP CSO nº 4339/08 e o Contrato, e legais as despesas decorrentes.

TC-007888/026/2009

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Polêmica Serviços Básicos Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais) e Oto Elias Pinto (Procurador).

Objeto: Prestação de serviços comerciais, voltados à recuperação de créditos vencidos de clientes dos imóveis localizados na Unidade de Negócio do Vale do Paraíba – RV – Diretoria de Sistemas Regionais – R, pelas ações de cobrança administrativa, corte e restabelecimento do fornecimento de água, supressão da ligação por débito e religação.

Em Julgamento: Licitação – Pregão On-line. Contrato celebrado em 30-12-08. Valor – R\$8.861.343,64.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares Pregão e o contrato decorrente, bem como legais os atos determinativos da despesa, com recomendação à Origem.

O CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-045017/026/2008

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Maq-Móveis Indústria de Móveis Escolares Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Antonio Vallim Bellocchi (Presidente).

Objeto: Registro de preços para fornecimento de mobiliários, estrado/tablado e suportes para teclado.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial para Registro de Preços. Ata de Registro de Preços celebrada em 04-09-08. Contrato celebrado em 21-10-08. Valor – R\$10.734.987,90.

TC-045016/026/2008

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Marcenaria Sular Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Antonio Vallim Bellocchi (Presidente).

Objeto: Registro de preços para fornecimento de suportes para monitor.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial para Registro de Preços (analisada no TC-045017/026/08). Contrato celebrado em 21-10-08. Valor – R\$1.399.950,00.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 125/2008, a Ata de Registro de Preços nº 024/2008, o Contrato de Compromisso de Fornecimento nº 149/08 e a Autorização de Fornecimento nº 210/08 (constantes do TC-045017/026/08), bem como o Contrato de Compromisso de Fornecimento nº 152/2008 (inserido no TC-045016/026/08), e legais os atos determinativos das despesas de ambos os autos, com recomendação à Origem.

TC-004724/026/2009

Contratante: Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais – CBRN – Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Contratada: Ticket Serviços S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Ubirajara Guimarães (Chefe de Gabinete da SMA).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Helena de Q. Carrascosa Von Glehn (Coordenadora da CBRN).

Objeto: Prestação de serviços para implantação e operação de sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou microprocessado, para gerenciamento do abastecimento de combustíveis e lubrificantes da frota de veículos automotores e embarcações utilizadas pelo policiamento ambiental em todo o Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-12-08. Valor – R\$3.273.375,00.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 25/2008 - CBRN e o Contrato nº 053/2008, bem como legais as despesas decorrentes.

TC-006077/026/2009

Contratante: Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS.

Contratada: Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP.

Dispensa de Licitação por: Resolução de Diretoria em 02-06-08.

Ratificação da Dispensa de Licitação por: Resolução de Diretoria em 05-06-08.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mansueto Henrique Lunardi (Diretor-Presidente) e Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços de bolsas de estágios a serem concedidas pela CPOS a estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva nos cursos vinculados às Instituições de ensino público ou privado, de ensino superior, de ensino médio e de educação profissional de nível médio.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-07-08. Valor – R\$1.400.400,00.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente, e legal o ato determinativo da despesa, com recomendações à Origem.

TC-039310/026/2008

Órgão Público Conveniente: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Entidade Conveniada: Centro de Integração Empresa Escola - CIEE.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Magno de Oliveira (Diretor Técnico do Departamento Geral de Administração).

Objeto: Desenvolvimento de atividades conjuntas para a operacionalização de programas de estágio de estudantes que, obrigatório ou não, deverá ser de interesse curricular, desenvolvido ao longo do curso e permitindo ao estudante receber um treino prático no papel de futuro profissional, na linha de sua formação, em situações reais de vida e trabalho, nos termos estabelecidos pelo Decreto nº 87.497/82, que regulamenta a Lei 6.494/77.

Em Julgamento: Termo de Convênio firmado em 10-07-06. Valor – R\$824.700,00.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o convênio de fls. 23/27, bem como legais as despesas decorrentes, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos.

TC-007008/026/2007

Órgão Público Conveniente: Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social – SEADS.

Entidade Conveniada: Associação Evangélica Beneficente – AEB.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Helena Guimarães de Castro (Secretária Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social).

Objeto: Execução descentralizada do Programa Família, apoiado pelo Estado de São Paulo, por sua Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, objetivando atingir a meta total de 21.600 atendimentos gratuitos, consoante Plano de Trabalho.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 02-01-06. Valor – R\$702.000,00.

TC-004228/026/2008

Órgão Concessor: Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social – SEADS.

Entidade Beneficiária: Associação Evangélica Beneficente – AEB.

Assunto: Prestação de Contas – Convênio.

Valor: R\$702.000,00.

Exercício: 2006.

Responsável: Maria Helena Guimarães de Castro (Secretária Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social).

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso X e XVII da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares o Convênio nº 104/2005-C e a respectiva prestação de contas referente ao exercício de 2006, bem como legal

o ato determinativo da despesa decorrente, quitando-se, em consequência, os responsáveis, com recomendação à Origem.

TC-000480/010/2009

Órgão Concessor: Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de São João da Boa Vista – DRADS.

Órgãos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Aguaí e outras.

Valor: R\$1.451.729,26.

Exercício: 2008.

Responsáveis: João Alborgheti (Diretor Regional) e Sebastião Biazzo (Prefeito) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as prestações de contas referentes aos repasses advindos de convênios efetuados pela Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social - Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social (DRADS) de São João da Boa Vista para as Prefeituras Municipais de Aguaí; Águas da Prata; Caconde; Casa Branca; Divinolândia; Espírito Santo do Pinhal; Estiva Gerbi; Itapira; Mococa; Mogi Guaçu; Mogi Mirim; Santa Cruz das Palmeiras; Santo Antonio do Jardim; São João da Boa Vista; São José do Rio Pardo; São Sebastião da Gramma; Tambaú; Tapiratiba e Vargem Grande do Sul, no exercício de 2008, totalizando o valor de R\$ 1.451.729,26 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e um mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos), dando-se quitação aos responsáveis, nos moldes do preconizado no artigo 34 da referida Lei Complementar.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-003581/026/2005

Interessado: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

Responsáveis: Ricardo Daruiz Borsari e Antonio Malo da Silva Bragança (Superintendentes).

Exercício: 2005.

Acompanham: TC-003581/126/05 e Expedientes: TC-034633/026/05, TC-003540/026/05 e TC-003541/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, exercício de 2005, dando-se quitação aos Responsáveis, Ricardo Daruiz Borsari e Antonio Malo da Silva Bragança, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem.

Determinou, por fim, seja oficiado à Senhora Secretária de Estado de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento, Pasta à qual se vincula o DAEE, dando-se-lhe conhecimento do ora decidido.

TC-004031/026/2006

Interessada: Companhia Energética de São Paulo - CESP.

Responsável: Guilherme Augusto Cirne de Toledo (Presidente).

Exercício: 2006.

Acompanha: TC-004031/126/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Companhia Energética de São Paulo - CESP, exercício de 2006, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dando-se quitação ao Responsável, Sr. Guilherme Augusto Cirne de Toledo.

TC-031357/026/2003

Contratante: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA – São Paulo.

Contratada: Vise Vigilância e Segurança Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Presidente) e Wilson Roberto de Lima (Diretor Administrativo).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação, Aditamento, Retificação e Ratificação celebrado em 11-03-08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 5º Termo de Aditamento, Retificação e Ratificação em exame, com recomendação à Origem.

TC-019565/026/2006

Contratante: Secretaria da Saúde.

Contratada: Santa Bárbara Engenharia S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).

Objeto: Execução de obras de reforma e ampliação do Hospital Nestor Goulart Reis para a implantação do Centro de referência de Moléstias Infecciosas do Interior Paulista.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 23-10-07, 07-11-07 e 28-03-08.

Acompanha: TC-024720/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos celebrados em 23/10/07, 07/11/07 e 28/03/08.

TC-036357/026/2008

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Constroem Agregados de Concreto e Pavimentação Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Deliberação de Diretoria em 31-10-07.

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais) e Oto Elias Pinto (Superintendente da Unidade de Negócio Vale do Paraíba).

Objeto: Fornecimento de concreto betuminoso usinado faixa C do DER para a Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

Em Julgamento: Licitação - Pregão SABESP On-line. Contrato celebrado em 27-12-07. Valor – R\$3.222.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Sabesp Online n.º 45.881/07 e o respectivo contrato, assinado em 27/12/07, com recomendação à Origem.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-044819/026/2008

Contratante: Departamento de Suprimentos e Atividades Complementares - Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda.

Contratada: Fujitsu do Brasil Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Humberto Baptistella Filho (Coordenador Geral de Administração - Substituto).

Autoridade Responsável pela Homologação: Paulo Galletta (Diretor do Departamento de Suprimentos e Atividades Complementares).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcio Cury Abumussi (Diretor do Departamento de Suprimentos e Atividades Complementares -Substituto).

Objeto: Aquisição de 02 servidores ITANIUM.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 12-11-08. Valor – R\$4.657.400,00.

TC-010431/026/2009

Contratante: Departamento de Suprimentos e Atividades Complementares - Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda.

Contratada: AMR Consultoria Informática Serviços e Soluções Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcio Cury Abumussi (Diretor do Departamento de Suprimentos e Atividades Complementares -Substituto).

Objeto: Aquisição de 64 servidores BLADES.

Em Julgamento: Licitação – Pregão (analisada no TC-044819/026/08). Contrato celebrado em 12-11-08. Valor – R\$1.536.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 69/2008 (analisado no TC-044819/026/08) e os contratos em exame.

TC-045029/026/2008

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Contratada: TES Tecnologia, Sistemas e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Simone Henriques Gonçalves (Gerente da Infraestrutura e Suporte de Tecnologia).

Objeto: Registro de preços para o fornecimento e instalação de kits de segurança para equipamento multimídia e fornecimento de caixa de som, microfone e cabos para as Escolas da Rede Pública Estadual de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 30-09-08. Ordem de Fornecimento de 12-11-08. Valor – R\$1.184.200,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada em 09-04-09.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 57/0569/08/05, de 12/11/2008, a Ata de Registro de Preços de mesmo número, de 30/09/2008, e a Ordem de Fornecimento de 12/11/2008.

À margem do julgamento, determinou à Origem que atenda ao disposto no artigo 15, § 3º, inciso III, do Estatuto das Licitações, deixando de incluir em futuros certames a possibilidade de prorrogação da ata de registro de preços por prazo superior a um ano, abstando-se de, na presente contratação, utilizar da faculdade indevidamente prevista na ata de extensão da validade da ata por mais doze meses.

Determinou, por fim, seja dada ciência do teor do voto do Relator ao Presidente da Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

TC-004864/026/2008

Contratante: Companhia Energética de São Paulo - CESP.

Contratada: Itamaracá Viagens e Turismo Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 10-10-07.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 29-11-07.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Guilherme Augusto Cirne de Toledo (Presidente) e Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo).

Objeto: Prestação de serviços de emissão de passagens aéreas, nacionais e internacionais e serviços correlatos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 07-12-07. Valor – R\$1.577.356,71. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas em 17-06-08 e 28-02-09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara inicialmente afastou como paradigma o julgamento proferido pela E. Primeira Câmara, em sessão de 20/09/05, nos autos do TC-012417/026/05, uma vez que as falhas apontadas no presente processo não faziam parte da matéria analisada naquela oportunidade e decidiu, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregulares o pregão e o contrato decorrente, de 07/12/07, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-017441/026/2006

Interessada: Fundação de Apoio à Pesquisa e Ensino – FAPE.

Responsável: Antonio Carlos França (Diretor Executivo).

Exercício: 2006.

Acompanha: TC-017441/126/06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, c. c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Fundação de Apoio à Pesquisa e Ensino – FAPE, exercício de 2006, dando-se quitação ao seu dirigente, excetuando-se da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao dirigente da Fundação e determinação à Auditoria.

TC-022944/709/98

Concedente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER e Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP.

Concessionária: Concessionária do Sistema Anhanguera Bandeirantes S/A – AUTOBAN.

Responsáveis: Dario Rais Lopes (Secretário dos Transportes), Pedro Ricardo Frissina Blassioli e Mário Rodrigues Junior (Superintendentes do DER), Membros da ARTESP: Carlos Eduardo Sampaio Dória

(Diretor de Controle Econômico e Financeiro), João Carlos Coelho Rocha (Diretor de Investimento), Sebastião Ricardo Carvalho Martins (Diretor de Operações), Ulysses Carraro (Diretor de Procedimentos e Logística), Maria Christina Martha Godoy e Wilson Recchi (Diretores de Assuntos Institucionais).

Objeto: Concessão onerosa do Sistema Rodoviário Anhanguera Bandeirantes S/A - AUTOBAN.

Em Julgamento: Acompanhamento da execução do contrato de concessão nº 005/CR/98 – Lote 01 – 9º Relatório, nos termos das Instruções nº 01/02. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada em 03-10-06.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a execução do Contrato de Concessão do Lote n. 01 da Malha Rodoviária Estadual, consistente do Sistema Anhanguera Bandeirantes S/A – AUTOBAN, relativa ao período de maio de 2004 a abril de 2005, com recomendação à ARTESP.

TC-002169/002/2005

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar – FAMESP/Hospital Estadual Bauru.

Contratada: Maxbrill Serviços Especializados e Comércio de Produtos Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pasqual Barretti (Diretor Presidente) e Shoiti Kobayasi (Diretor Vice-Presidente).

Objeto: Serviços de limpeza hospitalar, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene em dependências médico-hospitalares, nas áreas do Hospital Estadual Bauru, sito à Avenida Engenheiro Luiz Edmundo Carrijo Coube, 1-100, Jardim Santos Dumont, na cidade de Bauru.

Em Julgamento: Termos de Aditamentos celebrados em 15-10-05, 15-08-06, 15-11-06, 15-01-07, 30-10-07 e 15-01-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada em 05-09-08.

Advogados: José Augusto Rodrigues Torres e Maurício Sérgio Forti Passaroni.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos em exame, e legais os atos determinativos das despesas.

TC-033667/026/2005

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Consórcio Albatroz Treze Paulista.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais) e Reynaldo E. Young Ribeiro (Superintendente da Unidade de Negócio Baixada Santista).

Objeto: Prestação de serviços de segurança patrimonial no âmbito dos imóveis SABESP - na Unidade de Negócio Baixada Santista.

Em Julgamento: Termos de Alteração celebrados em 30-11-07 e 20-02-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada em 25-09-08.

Advogados: Rubens de Macedo Soares, José Higasi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos em análise, bem como legais as despesas decorrentes.

TC-041221/026/2006

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio Stemag Ype.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Francisco José F. Paracampos (Procurador).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para manutenção dos sistemas de distribuição de água e coleta de esgotos, reposição de pavimentos, atendimento do crescimento vegetativo, troca de hidrômetro, supressão e religação de água e esgoto na área dos pólos de manutenção Vila Prudente, Mooca e São Mateus e Escritórios Regionais Mooca, São Mateus, Tatuapé e Aricanduva – Unidade de Negócio Centro.

Em Julgamento: Termo de Alteração celebrado em 25-05-07.

Advogados: José Higasi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo em apreço, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-004878/026/2008

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Escal Indústria e Comércio de Elevadores e Escadas Rolantes Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 04-09-07.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 10-10-07.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor de Assuntos Corporativos) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operação).

Objeto: Fornecimento de corrimão para escadas rolantes nas quantidades e especificações mencionadas.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 18-12-07. Valor – R\$990.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, publicada em 28-05-08.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Vital dos Santos Prado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-005305/026/2008

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Telecomunicações de São Paulo S/A – TELESP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador da Despesa: Cláudio Emanuel Gracioto (Juiz Assessor da Presidência).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luis Fernando Nishi (Juiz Assessor da Presidência).

Objeto: Instalação de interligação de alta velocidade em anel de fibra óptica Gigabi Ethernet entre 05 localidades no Tribunal de Justiça, bem como manutenção mensal.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 23-11-07. Valor – R\$876.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada em 06-05-08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-011309/026/2008

Contratante: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A – EMTU.

Contratada: Comércio e Indústria Multiformas Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Ignácio Sequeira de Almeida (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Ignácio Sequeira de Almeida (Diretor Presidente) e José Eduardo M. Cupertino (Diretor de Assuntos Corporativos).

Objeto: Prestação de serviços de emissão e fornecimento de vale-transporte, do tipo facial, para uso nas linhas metropolitanas de transporte público coletivo regular de passageiros, por ônibus, na Região Metropolitana de Campinas.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 26-02-08. Valor – R\$1.728.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada em 04-12-08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o contrato em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-045036/026/2008

Contratante: Companhia Energética de São Paulo - CESP.

Contratada: Bardella S/A Indústrias Mecânicas.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo).

Homologação por: Resolução de Diretoria em 25-09-08.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo) e Vilson Daniel Christofari (Diretor de Geração Oeste).

Objeto: Prestação de serviços de reforma e modernização de pontes rolantes de 35/10 ton. da Casa de Força da UHE Engenheiro Souza Dias (Jupia), localizada no Município de Castilho-SP, sob regime de execução indireta.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 17-11-08. Valor – R\$1.525.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o contrato em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-044913/026/2008

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza” - CEETEPS.

Contratada: Logic Engenharia e Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenadora da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).

Objeto: Execução das obras de construção dos blocos complementares da Escola Técnica Estadual Tiquatira, localizada na Av. Condessa Elisabeth Rubiano – Penha – São Paulo/SP.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 25-11-08. Valor – R\$3.486.975,70.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-012886/026/2008

Contratante: Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde – CCTIES – Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Fundação para o Remédio Popular - FURP.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Maria Iracema G. Leonardi (Coordenadora de Saúde).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretaria de Estado da Saúde).

Ordenadora da Despesa: Maria Iracema G. Leonardi (Coordenadora de Saúde).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria Iracema G. Leonardi (Coordenadora de Saúde) e Ricardo Oliva (Superintendente).

Objeto: Fornecimento do medicamento desmopressina 0,1 mg/ml – solução nasal.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 07-03-08. Valor – R\$1.639.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada em 13-06-08.

Advogados: Eduardo Leandro Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato em exame, e legais os atos determinativos das despesas.

TC-012440/026/2009

Contratante: Centro de Suprimento e Manutenção de Armamento e Munição – CSMAM – Polícia Militar do Estado de São Paulo - Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

Contratada: Forjas Taurus S/A.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Alfredo Grodzicki (Major PM Dirigente).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Roberto Antonio Diniz (Coronel PM Dirigente da U.O – PMESP).

Objeto: Compra de pistolas.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, cc. artigo 25, inciso I, da Lei Estadual nº 6.544/89). Contrato celebrado em 18-03-09. Valor – R\$19.435.500,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o ato declaratório da inexigibilidade de licitação e o contrato em exame, e legais as despesas decorrentes.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-000506/007/2007

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santo Antonio do Pinhal.

Contratada: Coteg Construções e Gabiões Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Augusto de Guarnieri Pereira (Prefeito).

Objeto: Execução de obras e serviços de implantação de contenções com gabiões no Rio da Prata - Santo Antonio do Pinhal – SP.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 30-05-06. Valor – R\$315.430,38. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, publicada em 13-12-07.

TC-018390/026/2006

Representante: Tecnogab Engenharia e Construções Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santo Antonio do Pinhal.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Tomada de Preços nº 02/06, realizada pelo Executivo Municipal de Santo Antonio do Pinhal, objetivando a execução de obras e serviços de implantação de contenções com gabiões no Rio da Prata - Santo Antonio do Pinhal – SP. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, publicada em 13-12-07.

Advogados: Rander Augusto Andrade e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços n. 02/06 e o decorrente contrato em

exame, e ilegal o ato determinativo da despesa (TC-000506/007/07), aplicando-se à espécie os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93, bem como julgou procedente a representação tratada no TC-018390/026/06.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, aplicar ao Senhor José Augusto de Guarnieri Pereira, responsável pelos atos examinados, multa em valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, por infração à norma legal e inobservância à vasta jurisprudência desta Corte de Contas, a qual consolidou o enunciado das Súmulas nºs 25 e 30 deste Tribunal, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da presente decisão.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que o Chefe de Poder Executivo da Estância Climática de Santo Antonio do Pinhal apresente as providências adotadas em face da presente decisão. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público para as providências de sua alçada.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários.

TC-002335/001/2006

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Contratada: Ferreira Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Jorge Maluly Netto (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Jorge Maluly Netto (Prefeito), Juvêncio Dias Gomes (Secretário de Governo e Gestão Estratégica), Ernesto Tadeu Capella Consoni (Secretário de Planejamento) e Cleuza Castilho Peres Franco (Secretária de Educação).

Objeto: Execução de obras e serviços destinados à construção de um prédio para Escola Estadual, Ginásio Poliesportivo Coberto e construção de zeladoria padrão, no Bairro Jardim Country Ville.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 22-11-06. Valor – R\$2.298.693,76. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada em 30-10-07.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência n. 12/06 e o Contrato SGGE/DL n. 178/06, e ilegal o ato determinativo da despesa decorrente,

aplicando-se, em decorrência, os termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n. 709/93.

Fixou o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do trânsito em julgado da decisão, para que o interessado apresente a este Tribunal as providências adotadas em face da presente decisão.

Determinou, ainda, que, decorridos os mencionados prazos, cópias de peças dos autos sejam encaminhadas ao Ministério Público para a adoção das medidas de sua alçada.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários.

TC-028784/026/2007

Contratante: Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA.

Contratada: Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Milton Lopes Santa Bárbara (Diretor Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Lopes Santa Bárbara (Diretor Superintendente) e Pedro Osvaldo do Reino (Diretor Administrativo e Financeiro).

Objeto: Fornecimento parcelado de 8.400 litros de bebida láctea fermentada com polpa de frutas.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 02-07-07. Valor – R\$1.622.248,80. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada em 29-02-08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão n. 26/07 e o Contrato decorrente em exame, bem como ilegal o ato determinativo da correlata despesa, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar n. 709/93.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que a Contratante informe esta Casa acerca das medidas adotadas frente ao ora decidido, mormente quanto à responsabilização pelos atos impugnados, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 104 da Lei Complementar n. 709/93 ao seu atual responsável.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para a adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público para as providências de sua alçada.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários.

O CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-002762/004/2005

Contratante: Prefeitura Municipal de Alvinlândia.

Contratada: Construtora e Terraplenagem Imaculada Conceição de Echaporã Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Alvino Dias (Prefeito).

Objeto: Execução, sob regime de empreitada global (material e mão de obra), de 478,00 metros lineares de galerias de águas pluviais, poços de visita, boca de lobo e estrutura de dissipação, no prolongamento das Ruas Major Couto e Angelo Teruel, no município de Alvinlândia.

Em Julgamento: Licitação – Convite. Contrato celebrado em 11-03-02. Valor – R\$55.849,30. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada em 24-05-07.

Advogada: Késia Regina Rezende Guandaline.

TC-009904/026/2004

Representante: Aparecido Célio Horácio – Vereador da Câmara Municipal de Alvinlândia.

Representado: Prefeitura Municipal de Alvinlândia.

Assunto: Possíveis irregularidades na contratação de obras e serviços de execução galerias de águas pluviais, poços de visita, boca de lobo e estrutura de dissipação em ruas do município de Alvinlândia. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada em 24-05-07.

Advogado: Manoel Eugênio Favinha Campassi.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o Convite n. 03/02 e o Contrato em exame (TC-002762/004/05), bem como legal o ato determinativo da despesa decorrente, e improcedente a representação tratada no TC-009904/026/04.

Determinou a expedição dos ofícios necessários, acompanhados da presente decisão, ao Senhor Alvino Dias, ex-Prefeito; ao Senhor Eliseu Jesus Eleotério, atual Chefe do Poder Executivo de Alvinlândia, e ao subscritor da representação, Senhor Aparecido Célio Horácio, Vereador daquela municipalidade, cientificando-os da presente decisão.

TC-000992/001/2007

Contratante: Prefeitura Municipal de Guararapes.

Contratada: Copel Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Tarek Dargham (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de materiais (tubos de concreto armado) destinados à construção de galerias de águas pluviais.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-04-07. Valor – R\$699.959,00. Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 25-05-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, publicada em 15-12-07.

Advogado: Rogério Augusto Rodrigues.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência, o Contrato nº 073/2007 e o Termo Aditivo e Modificativo nº 41/2007, bem como legais as despesas decorrentes, com recomendações à Origem.

TC-001065/011/2008

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Santa Fé do Sul.

Contratada: Excede Construções e Planejamentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Itamar Borges (Prefeito).

Objeto: Construção de um conjunto habitacional de interesse social, de cem unidades, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 26-06-08. Valor – R\$1.609.221,70.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência n. 05/08 e o Contrato nº 093/08, bem como legal o ato determinativo das despesas decorrentes, com recomendação à Administração.

TC-001472/006/2008

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais.

Contratada: Sarima Engenharia Ambiental Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Luis Ramagnoli (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de materiais, mão de obra e direção técnica para construção de estação de tratamento de esgoto (ETE), no Município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-05-08. Valor – R\$1.786.992,25.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu

julgar regulares a Concorrência n. 02/08 e o Contrato, bem como legais as despesas decorrentes, com recomendação à Origem.

TC-002880/003/2008

Contratante: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Contratada: Rino Publicidade Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Onério da Silva (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de publicidade institucional, compreendendo o estudo, a concepção, a execução e a veiculação de campanhas e peças publicitárias, o desenvolvimento e execução de ações promocionais, desenvolvimento e elaboração de pesquisas de mercado e de opinião, a elaboração de marcas, de expressões de propaganda, de logotipos e de outros elementos de comunicação visual e a execução de outras ações necessárias ao atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-08-08. Valor – R\$1.000.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 30/08 e o Contrato nº 492/08, bem como legais as despesas decorrentes.

TC-019571/026/2008

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Scopus Construtora & Incorporadora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e que firmou o(s) Instrumento(s): João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Autoridade Responsável pela Homologação: Maria Helena Ribeiro (Secretária de Obras e Serviços Públicos em exercício).

Objeto: Execução de obras de construção de 200 unidades habitacionais sobrepostas do Condomínio Habitacional de Interesse Social Centenário I, sito à Av. José Miguel Ackel s/nº - Bairro dos Pimentas e construção de um centro comunitário e 02 prédios de apartamentos com total de 40 unidades habitacionais verticalizadas, no Condomínio Habitacional de Interesse Social Ponte Alta, sito à Rua Zeferino Alves de Oliveira s/nº, Bonsucesso.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-03-08. Valor – R\$7.153.112,08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 40/07 e o Contrato nº 09/08, fls. 939/942, bem como legal o ato determinativo da despesa decorrente, com recomendação à Prefeitura Municipal de Guarulhos.

TC-034175/026/2008

Contratante: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Contratada: RCA Produtos e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Benedito Pereira Fernandes (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada em fornecimento de mão de obra e equipamentos para prestação de serviços no PROPAD – Programa de Pavimentação Direta, limpeza urbana e limpeza patrimonial.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-08-08. Valor – R\$2.090.640,00.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 005/08 e o Contrato nº 119/08 de fls.226/233, bem como legal o ato determinativo das despesas decorrentes.

TC-036159/026/2007

Órgão Concessor: Prefeitura Municipal de Marília.

Entidade Beneficiária: Associação dos Servidores Públicos Municipais de Marília - ASPMM.

Assunto: Prestação de Contas – Subvenção.

Valor: R\$2.102.000,00.

Exercício: 2006.

Responsáveis: Mario Bulgareli (Prefeito) e José Aparecido Marques (Presidente).

Advogados: Luis Carlos Pfeifer, Fátima Albieri e outro.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas referente aos recursos financeiros concedidos pela Prefeitura Municipal de Marília, no exercício de 2006, à Associação dos Servidores Públicos Municipais de Marília (ASPMM), no valor total de R\$ 2.102.000,00 (dois milhões, cento e dois mil reais), Sistema Anhanguera Bandeirantes S/A – AUTOBAN, dando-se quitação ao responsável, nos termos do artigo 34 do mencionado diploma legal, com recomendação à Prefeitura Municipal.

Antes de passar-se à apreciação do TC-003178/026/2007 foi apregoada a presença do defensor da parte, Dr. José Antonio Cardinali, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria, passou-se ao relato do referido processo.

TC-003178/026/2007

Câmara Municipal: Itatiba.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: Erik Carbonari.

Períodos: (01-01-07 a 01-07-07) e (01-08-07 a 31-12-07).

Substituto Legal: 1º Secretário – Ronaldo Luiz Herculano.

Período: (02-07-07 a 31-07-07).

Advogados: Paulo Sergio Ziminiani, José Antonio Cardinali e outros.

Acompanham: TC-003178/126/07 e TC-003178/326/07.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, foi concedida a palavra ao Dr. José Antonio Cardinalli, advogado, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, inciso I, do Regimento Interno.

A defesa oral produzida na oportunidade constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

TC-001474/026/2006

Câmara Municipal: Mombuca.

Exercício: 2006.

Presidente da Câmara: Agostinho Jesus de Oliveira.

Advogados: Walter Alexandre do Amaral Schreiner, Eduval Messias Serpeloni e outros.

Acompanham: TC-001474/126/06 e TC-001474/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Mombuca, exercício de 2006.

Deixou, todavia, de dar quitação ao Responsável, nos termos do artigo 35 do referido Diploma Legal, até que seja comprovado o recolhimento total do valor destacado, cabendo à Auditoria acompanhar o adimplemento do acordo restitutivo até a sua liquidação, excetuando-se da presente decisão os atos eventualmente pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários.

TC-003194/026/2007

Câmara Municipal: Macatuba.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: Moacir Silvestrini.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-003194/126/07 e TC-003194/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no inciso II, do artigo 33, c.c. o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Macatuba, exercício de 2007, dando-se quitação ao responsável, excetuando-se da presente decisão os atos eventualmente pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem e determinação à Auditoria da Casa, expedindo-se os ofícios necessários.

TC-003337/026/2007

Câmara Municipal: Florínea.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: Robson Dias Bavaresco.

Advogados: Adriano Gimenez Stuani e Marcelo Alves de Moraes.

Acompanham: TC-003337/126/07 e TC-003337/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no inciso II, do artigo 33, c.c. o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Florínea, exercício de 2007, dando-se quitação ao responsável, Sr. Robson Dias Bavaresco, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Presidente da Câmara Municipal e expedição dos ofícios de praxe.

TC-002040/026/2007

Prefeitura Municipal: Cafelândia.

Exercício: 2007.

Prefeito: Orivaldo Gazoto.

Advogada: Késia Regina Rezende Guandaline.

Acompanham: TC-002040/126/07, TC-002040/226/07, TC-002040/326/07 e Expediente: TC-032037/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cafelândia, exercício de 2007, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer e por ofício, ao Executivo Municipal; determinação de abertura de termos contratuais para análise dos Editais nºs 02/07 e 08/07; arquivamento do Expediente TC-032037/026/07, o qual subsidiou o exame das presentes contas; e determinação à Auditoria da Casa.

TC-002114/026/2007

Prefeitura Municipal: Mineiros do Tietê.

Exercício: 2007.

Prefeito: Edson Reinaldo Sabaíne.

Advogados: Paulo Cezar Risso e Nicelena de Fatima Cesarin Risso.

Acompanham: TC-002114/126/07, TC-002114/226/07, TC-002114/326/07 e Expedientes: TC-020176/026/07 e TC-000971/002/08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê, exercício de 2007, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer e por ofício, ao Executivo Municipal; arquivamento do TC-020176/026/07, o qual subsidiou o

exame das presentes contas, e do TC-000971/002/08, antes, porém, com envio de cópia do relatório e voto à Promotoria de Justiça de Jaú; e determinação à Auditoria da Casa.

TC-002345/026/2007

Prefeitura Municipal: Ribeirão Branco.

Exercício: 2007.

Prefeito: José Hailton de Camargo.

Advogado: Renato Jensen Rossi.

Acompanham: TC-002345/126/07, TC-002345/226/07, TC-002345/326/07 e Expediente: TC-017551/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco, exercício de 2007, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer e por ofício, ao Executivo Municipal; abertura de autos apartados para análise das despesas com combustível, licenciamentos, peças automotivas e transportes, indicadas às fls. 30/31, realizadas sem procedimento licitatório; arquivamento do Expediente TC-017551/026/08, antes, porém, com envio de cópia do relatório e voto ao Ministério Público de Itapeva; e determinação à Auditoria da Casa.

TC-002344/026/2007

Prefeitura Municipal: Ribeira.

Exercício: 2007.

Prefeito: Jonas Dias Batista.

Acompanham: TC-002344/126/07, TC-002344/226/07 e TC-002344/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ribeira, exercício de 2007, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer e por ofício, ao Executivo Municipal; determinação de abertura de apartado ou termo contratual, conforme o caso, para verificação das despesas com transporte escolar e com combustíveis e lubrificantes; e determinação à Auditoria da Casa.

TC-015199/026/2004

Recorrente: Antonio Alexandre Gemente – Ex-Prefeito do Município de Mairinque.

Assunto: Concessão de aposentadoria pela Prefeitura Municipal de Mairinque, relativa ao exercício de 2003.

Responsável: Antonio Alexandre Gemente (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-03-07, que julgou ilegal o ato concessório da aposentadoria, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicou multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os termos da r. sentença recorrida, inclusive quanto à multa atribuída ao responsável, vez que consubstanciado ato praticado com infração à norma legal.

TC-000092/011/2007

Recorrente: Octaviano Ribeiro - Prefeito do Município de Suzanópolis.

Assunto: Admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Suzanópolis referente aos exercícios 2003 e 2004.

Responsável: Octaviano Ribeiro (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-02-08, que julgou regulares as admissões, recomendando a adequação da situação conflituosa da Sra. Vilma Vieira Ribeiro. Aplicou, ainda, ao responsável Sr. Octaviano Ribeiro, pena de multa no equivalente pecuniário de 100 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar n. 709/93.

Advogados: Deonísio José Laurenti e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a multa aplicada ao recorrente.

Entendeu, por fim, ter sido atendida a recomendação inserida na r. sentença recorrida, no que tange à regularização da situação funcional da Sra. Vilma Vieira Ribeiro.

TC-024360/026/2007

Recorrente: Leonel Damo dos Santos - Prefeito do Município de Mauá.

Assunto: Admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Mauá, no exercício de 2006.

Responsável: Leonel Damo dos Santos (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-04-08, que negou registro aos atos de admissão, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha: Expediente: TC-036689/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter inalterada a r. Sentença de fls. 117/118.

Determinou, por fim, seja encaminhada cópia da presente decisão ao Dr. André Luiz Marcassa, digníssimo Promotor de Justiça de Mauá, em atendimento ao solicitado no expediente TC-036689/026/08.

TC-019056/026/2006

Recorrente: Luiz Antonio Finoti Daniel - Prefeito do Município de Borebi.

Assunto: Admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Borebi, no exercício de 2005.

Responsável: Luiz Antonio Finoti Daniel (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-11-07, que julgou irregulares as contratações por prazo determinado de Professor II e Escrivão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Aplicou, ainda, pena de multa ao responsável Sr. Luiz Antonio Finoti Daniel, no equivalente pecuniário de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar legais os atos de admissão de Francisco Nilton Dias dos Reis (professor), de Amanda Danelon Comin (escriturária) e de Suely Aparecida de Oliveira e conceder-lhes registro; cancelando-se a multa imposta ao Sr. Luiz Antonio Finoti Daniel, ex-Prefeito Municipal de Borebi.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000919/008/2005

Contratante: Prefeitura Municipal de Mirassol.

Contratada: Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus – Hospital e Maternidade Mãe do Divino Amor na Providência de Deus.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Ricci Junior (Prefeito).

Objeto: Desenvolvimento em conjunto de atendimento médico-hospitalar, em caráter complementar aos serviços do SUS.

Em Julgamento: 5º Termo Aditivo celebrado em 09-04-09.

Advogados: Fernando Antônio Diattei, Antônio Roberto Navarrete, Carlos Alberto Diniz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 5º Termo Aditivo em exame.

TC-001349/006/2007

Contratante: Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca – EMDEF.

Contratada: Val Rocha Engenharia Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Marcos Rodrigues da Silva (Diretor Presidente).

Objeto: Fornecimento de 4200 m³ de concreto betuminoso usinado a quente – CBUQ, faixa “C” do DNER – ES 317/97.

Em Julgamento: Termos de Aditamentos celebrados em 24-06-08 e 01-09-08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamentos celebrados em 24/06/08 e 01/09/08, relativos ao Contrato nº 038/2007, de 28/06/07.

TC-001914/006/2007

Contratante: Serviço de Assistência à Saúde dos Municipiários de Ribeirão Preto – SASSOM.

Contratada: Instituto Santa Lydia.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Yussif Ali Mere Júnior (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços médico-hospitalares aos segurados e dependentes no SASSOM.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 01-08-08.

Advogado: Paulo de Tarso Carvalho.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento assinado em 01/08/08.

TC-000142/006/2008

Contratante: Prefeitura Municipal de Franca.

Contratada: Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca – EMDEF.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Sebastião Manoel Ananias (Secretário de Planejamento e Gestão Econômica).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Sidnei Franco da Rocha (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços de restauração de pavimentos flexíveis, recuperação de guias de concreto, sarjetas de concreto e levantamento ou rebaixamento de bocas de lobo.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 22-08-07. Valor – R\$999.965,00.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato de 22/08/2007.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Auditoria competente para que, por ação própria, obtenha junto à Origem o Termo de Recebimento dos Serviços e demais documentos pertinentes ao encerramento da obra, conforme cláusula XI do instrumento contratual.

TC-010643/026/2008

Locatária: Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET - Santos.

Locadora: Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A – PRODESAN.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Rogério Crantschaninov (Diretor Presidente).

Ordenador da(s) Despesa(s): José de Souza Santos (Diretor Administrativo-Financeiro).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rogério Crantschaninov (Diretor Presidente) e Nelson Cantanheides de Miranda (Diretor Administrativo-Financeiro).

Objeto: Locação de imóvel da estação rodoviária de Santos, situado na Praça dos Andradas s/nº e do terreno do terminal de passageiros do Valongo "Rubens Paiva", situado na Rua Visconde do Embaré nº 33 em Santos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso X da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 31-10-07. Valor – R\$2.425.900,80. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, publicada em 28-05-08.

Advogados: Maria de Lourdes de O. Torres, André Galocha Medeiros e Robson de Araújo Santana.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o ato de dispensa de licitação e o Contrato firmado em 31/10/07, com recomendações à Origem.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou a retirada dos seguintes processos:

TC-000896/008/2007

Contratante: Instituto Municipal de Ensino Superior de Catanduva - IMES.

Contratada: Job Consultoria e Serviços Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Heleny Fabbri de Araujo (Diretora Geral).

Objeto: Prestação de serviços temporários.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 18-10-05. Valor – R\$71.380,04 mensais. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada em 22-01-08.

Advogados: Sérgio Roxo da Fonseca, Amauri Gobbo, Alysson Leandro Barbate Mascaro, Alexandre Fontana Berto e outros.

TC-000895/008/2007

Contratante: Instituto Municipal de Ensino Superior de Catanduva - IMES.

Contratada: Job Consultoria e Serviços Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Heleny Fabbri de Araujo (Diretora Geral).

Objeto: Fornecimento de mão de obra (49 funcionários) para atendimento às necessidades transitórias em caráter emergencial, pelo período de 03 meses.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 19-01-06. Valor – R\$69.020,20 mensais. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada em 22-01-08.

Advogados: Sérgio Roxo da Fonseca, Amauri Gobbo, Alysson Leandro Barbate Mascaro, Alexandre Fontana Berto e outros.

Acompanha: Expediente: TC-022737/026/06.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001848/003/2008

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.

Contratada: Parâmetro Saneamento e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Erich Hetzl Júnior (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Gelson Ginetti (Secretário de Obras e Serviços Urbanos).

Ordenador da Despesa: Erich Hetzl Júnior (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Erich Hetzl Júnior (Prefeito), Darcio José Novo (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Gelson Ginetti (Secretário de Obras e Serviços Urbanos).

Objeto: Execução de serviços de instalação de coletor tronco de esgoto sanitário, nas margens, esquerda e direita, do Córrego do Parque, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-05-08. Valor – R\$2.978.000,61.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 15/07 e o Contrato nº 187, de 16/05/2008, com recomendações à Origem.

TC-002730/002/2001

Contratante: Prefeitura Municipal de Jaú.

Contratada: Mazza & Fregolente Eletricidade e Construções Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Sanzovo Neto (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza e conservação de áreas ajardinadas, margens de rio, córregos e conservação de bens públicos.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 22-08-02, 22-08-03, 24-08-04, 26-08-05 e 06-09-06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada em 26-02-08.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos de 1º a 4º.

Decidiu, ainda, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregular o 5º Termo, de 06/09/06, acionando-se a aplicação dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000722/007/2003

Contratante: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Contratada: Home Care Medical Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de gerenciamento, operacionalização e abastecimento do setor de almoxarifado e farmácia, com fornecimento de medicamentos, materiais médico-hospitalares, materiais odontológicos, mão de obra, software e veículos para distribuição de produtos.

Em Julgamento: 8º Termo Aditivo celebrado em 11-02-08. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas em 04-07-08 e 20-12-08.

Advogado: Anthero Mendes Pereira Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu

julgar irregular o 8º Termo Aditivo, celebrado em 11/02/08, acionando-se a aplicação dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, por infração à norma legal, aplicar ao Sr. Roberto Pereira Peixoto (Prefeito Municipal) multa em valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs, nos termos do inciso II, do artigo 104, da referida Lei Complementar, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Determinou, também, em face das infrações caracterizadas, o encaminhamento de cópia da presente decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para adoção de medidas que a Instituição houver por bem determinar.

Determinou, por fim, seja oficiado ao apenado, após o trânsito em julgado, para recolhimento da multa.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-000450/002/2006

Representante: Joselyr Benedito Silvestre – Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré.

Representado: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Convite que objetivou a execução do Projeto de Reforma do Centro Administrativo Municipal. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada em 03-10-07.

TC-001149/002/2006

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré.

Contratada: Teixeira & Teixeira Construtora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Wagner Bruno (Prefeito).

Objeto: Reforma do Centro Administrativo Municipal.

Em Julgamento: Licitação - Convite. Contrato celebrado em 31-03-03. Valor – R\$148.688,80. Termo de Reti-Ratificação celebrado em 30-07-03. Termo de Aditamento celebrado em 07-08-03. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada em 03-10-07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Convite nº 31/03, o Contrato e os Termos Aditivos de 30/07/03 e 07/08/03, analisados no TC-001149/002/2006, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, em conseqüência, e levando-se em conta que as impropriedades citadas na Representação não foram combatidas pelo Responsável, considerá-la procedente.

Decidiu, por fim, com fundamento no inciso II, do artigo 104, do mesmo diploma legal, aplicar pena de multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs ao Sr. Wagner Bruno, ex-Prefeito Municipal, devendo o recolhimento ser efetuado na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

TC-000701/010/2007

Contratante: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Contratada: Viação Paraty Ltda.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e Ordenador da Despesa: Newton Lima Neto (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Carlos Pedrazzani (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão).

Objeto: Prestação de serviços de transporte coletivo de alunos da rede pública, residentes nas zonas rural e urbana.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-02-07. Valor – R\$436.880,00. Termos Aditivos celebrados em 30-03-07 e 27-04-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada em 30-11-07.

Advogados: Caroline Garcia Batista, Maria Carolina Mucio de Mello, Sebastião Botto de Barros Tojal, Sérgio Rabello Tamm Renault, Luis Eduardo Patrone Regules, Igor Tamasuskas, Ana Paula de Castro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os aditivos em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, por infração à norma legal, aplicar ao Sr Newton Lima Neto (Prefeito) multa em valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do inciso II, do artigo 104, da referida Lei Complementar, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Determinou, por fim, seja oficiado ao apenado, após o trânsito em julgado, para recolhimento da multa.

TC-002181/002/2007

Órgão Concessor: Prefeitura Municipal de Itápolis.

Organização Social: Organização Social do Meio Ambiente de Itápolis.

Assunto: Prestação de Contas – Contrato de Gestão.

Valor: R\$282.884,14.

Exercício: 2004.

Responsáveis: Ubaldo José Massari Júnior (Prefeito) e Elio Silvio Bergamaschi (Presidente).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Itápolis à Organização Social do Meio Ambiente de Itápolis, no exercício de 2004.

Decidiu, ainda, em face do quadro de sucessivas e reiteradas impropriedades, aplicar multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, com fulcro no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, ao Sr. Ubaldo José Massari Júnior, ex-Prefeito de Itápolis, autoridade concessora das verbas em questão, devendo o recolhimento ser efetuado, com correção e atualização monetária, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao atual Prefeito de Itápolis, dando-se conhecimento da presente decisão, bem como à Procuradoria Geral de Justiça, encaminhando-se cópia do voto do Relator e do correspondente Acórdão, para análise de eventuais medidas da alçada do douto Ministério Público.

TC-001520/026/2006

Câmara Municipal: Estância Turística de Salto.

Exercício: 2006.

Presidente da Câmara: Luiz Carlos Batista.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Acompanham: TC-001520/126/06 e TC-001520/326/06 e Expediente: TC-009279/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal da Estância Turística de Salto, exercício de 2006, dando-se quitação ao responsável, Sr. Luiz Carlos Batista, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador, alertando-o, também, que a Auditoria acompanhará o adimplemento do parcelamento concedido aos Agentes Políticos, informando ao Conselheiro Relator em caso de eventual descumprimento.

Determinou, por fim, seja dada ciência da presente decisão ao subscritor do TC-009279/026/08.

TC-003115/026/2007

Câmara Municipal: Estância Turística de Barra Bonita.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: Manoel Fabiano Ferreira Filho.

Advogado: Wanderlei Aparecido Calvo.

Acompanham: TC-003115/126/07 e TC-003115/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, c.c. o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita, exercício de 2007, dando-se quitação ao responsável, Sr. Manoel Fabiano Ferreira Filho, excetuando-se da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador.

TC-003584/026/2007

Câmara Municipal: Paraibuna.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: Marcos Antonio de Carvalho Lima.

Advogada: Fabiana Santana Faria.

Acompanham: TC-003584/126/07 e TC-003584/326/07 e Expediente: TC-021896/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Paraibuna, exercício de 2007, dando-se quitação ao responsável, Sr. Marcos Antonio de Carvalho Lima, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador e determinação à Auditoria da Casa.

TC-003633/026/2007

Câmara Municipal: São José da Bela Vista.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: Márcio Squarize.

Advogado: Paulo Augusto Ferreira de Azevedo.

Acompanham: TC-003633/126/07 e TC-003633/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de São José da Bela Vista, exercício de 2007, dando-se quitação ao responsável, Sr. Márcio Squarize, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação ao atual Presidente da Câmara.

TC-003718/026/2007

Câmara Municipal: Alambari.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: Hélio Gomes.

Acompanham: TC-003718/126/07 e TC-003718/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, c.c. o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Alambari, exercício de 2007, dando-se quitação ao responsável, Sr. Hélio Gomes, excetuando-se da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-003379/026/2007

Câmara Municipal: Mairinque.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: José Edenilson Santana de Lima.

Acompanham: TC-003379/126/07 e TC-003379/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Mairinque, exercício de 2007, dando-se quitação ao responsável, Sr. José Edenilson Santana de Lima, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador.

TC-003438/026/2007

Câmara Municipal: Salto Grande.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: Valmir Vida Leal.

Advogado: José Eduardo Mussi Beffa.

Acompanham: TC-003438/126/07 e TC-003438/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do artigo 33, inciso III, letras "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Salto Grande, exercício de 2007, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, ainda, nos termos da Deliberação TC-A-43.579/026/08, condenar o ordenador das despesas, então Presidente da Câmara, Sr. Valmir Vida Leal, à devolução do valor dos subsídios recebidos acima do limite fixado na letra "a", inciso VI, do artigo 29 da Constituição Federal, no valor total de R\$ 1.075,74 (hum mil, setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento.

Findo o prazo sem recolhimento, será notificado o responsável, Sr. Valmir Vida Leal, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93.

Na ausência de restituição dos valores, proceder-se-á na conformidade do item 2 da citada Deliberação.

TC-002580/026/2007

Prefeitura Municipal: Canitar.

Exercício: 2007.

Prefeito: Aníbal Feliciano.

Advogado: Juscelino Gazola.

Acompanham: TC-002580/126/07, TC-002580/226/07, TC-002580/326/07 e Expedientes: TC-035208/026/08, TC-035185/026/07, TC-011134/026/08, TC-026891/026/08 e TC-034464/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Canitar, exercício de 2007, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Prefeito para que adote as medidas consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, à Auditoria que, em próximo roteiro fiscalizador, verifique as medidas anunciadas pela defesa, e ao Cartório do Gabinete do Conselheiro Relator que cumpra as determinações relacionadas no voto de Sua Excelência.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes que acompanham os presentes autos.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou a retirada dos seguintes processos:

TC-002622/026/2007

Prefeitura Municipal: Campina do Monte Alegre.

Exercício: 2007.

Prefeito: José Benedito Ferreira.

Advogado: Gerardo Vani Júnior.

Acompanham: TC-002622/126/07, TC-002622/226/07 e TC-002622/326/07.

TC-002245/026/2007

Prefeitura Municipal: Embu-Guaçu.

Exercício: 2007.

Prefeito: Walter Antonio Marques.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-002245/126/07, TC-002245/226/07, TC-002245/326/07 e Expediente: TC-038668/026/07.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002407/026/2007

Prefeitura Municipal: Bebedouro.

Exercício: 2007.

Prefeito: Hélio de Almeida Bastos.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-002407/126/07, TC-002407/226/07 e TC-002407/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bebedouro, exercício de 2007, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Administrador.

TC-002462/026/2007

Prefeitura Municipal: Jambeiro.

Exercício: 2007.

Prefeito: Carlos Alberto de Souza.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

Acompanham: TC-002462/126/07, TC-002462/226/07 e TC-002462/326/07.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002506/026/2007

Prefeitura Municipal: Pinhalzinho.

Exercício: 2007.

Prefeito: Benedito Aparecido de Lima.

Acompanham: TC-002506/126/07, TC-002506/226/07 e TC-002506/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pinhalzinho, exercício de 2007, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Administração.

Determinou, por fim, diante da constatada infringência ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, seja comunicado o Ministério Público Estadual, para as providências que entender pertinentes.

TC-002634/026/2007

Prefeitura Municipal: Santa Salete.

Exercício: 2007.

Prefeito: Osvaldenir Rizzato.

Advogados: Marcos Vinicius Liberato Borges e Cristiane Caldarelli.

Acompanham: TC-002634/126/07, TC-002634/226/07 e TC-002634/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Salete, exercício de 2007, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Prefeito.

TC-003258/026/2005

Embargante: PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A.

Assunto: Contas anuais da PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Fernando Lobato Bozza (Dirigente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-03-08, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", aplicando multa ao responsável no valor de 200 UFESP's, conforme o disposto nos artigos 36, parágrafo único e 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º incisos XV e XXVII da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-05-09.

Advogada: Maria de Lourdes de Oliveira Torres.

Acompanha: TC-003258/126/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, confirmando-se, por conseguinte, o aresto combatido.

TC-003335/026/2005

Recorrente: Saneamento Básico do Município de Mauá - SAMA, representada por seu Superintendente - Francisco Esmeraldo Felipe Carneiro.

Assunto: Contas anuais do Saneamento Básico do Município de Mauá - SAMA, relativas ao exercício de 2005.

Responsáveis: Francisco Esmeraldo Felipe Carneiro e José Carlos Orosco (Superintendentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-01-08, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Luis Antonio Ferreira e outros.

Acompanham: TC-003335/126/05 e Expedientes: TC-015594/026/03, TC-023673/026/04 e TC-033486/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzzi, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão recorrida, em todos os seus termos.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-002047/005/2005

Representantes: Luiza Nunes Bernardes – Presidente da Câmara Municipal de Presidente Venceslau e João Luiz Cola – Presidente da Comissão Especial de Inquérito.

Representada: Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau.

Assunto: Cópia do relatório final da Comissão Especial de Inquérito nº 01/05, destinada a investigar e apurar as causas e conseqüências da evolução e aumento da dívida da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Presidente Venceslau, durante o período de intervenção municipal. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini em 14-11-06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação em exame, aplicando-se as disposições contidas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-023624/026/2007

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá.

Contratada: Yellow Tour Agência de Viagens e Turismo Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Farid Said Madi (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Farid Said Madi (Prefeito), Mohamad Ali Abdul Rahim (Secretário Municipal de Educação), Ricardo Faour Auad (Secretário Municipal de Saúde) e Maria Silvia Paes de B. Tamburus (Secretária Municipal de Ação Social).

Objeto: Locação de veículos - lote 1.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços firmada em 28-08-06. Contrato celebrado em 28-08-06. Valor – R\$5.850,00/dia correspondendo a R\$1.593.225,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 15-11-07.

Advogados: Camila Cristina Murta, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo e outros.

TC-023623/026/2007

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá.

Contratada: Loquipe – Locação de Equipamentos e Mão de Obra Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Farid Said Madi (Prefeito), Maria Silvia Paes de B. Tamburus (Secretária Municipal de Ação Social), Mauro Scazufca (Secretário Interino de Planejamento e Gestão Financeira), Ricardo Faour Auad (Secretário Municipal de Saúde), Ahmad Mohamad Hammoud (Secretário Interino das Administrações Regionais), Ronald Luiz Nicolaci Fincatti (Secretário Interino de Defesa Social), Fabiana de Cássia Bozzella (Secretária Municipal dos Assuntos Jurídicos e Cidadania), José Ribamar Brandão (Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico) e Antonio Addis Filho (Secretário Municipal de Governo).

Objeto: Locação de veículos - lote 3.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-023624/026/07). Ata de Registro de Preços firmada em 28-08-06. Contrato celebrado em 28-08-06. Valor – R\$3.300,00/dia correspondendo a R\$1.204.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 15-11-07.

Advogados: Camila Cristina Murta, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão (analisado no TC-023624/026/07), as atas de registro de preços e os respectivos ajustes, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs ao ex-Prefeito, Sr. Farid Said Madi, autoridade que, à época, firmou os instrumentos, por violação à disposição do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, após trânsito em julgado da presente decisão.

TC-025022/026/2006

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Emparsanco S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luís Carlos Rubin (Secretário de Serviços Urbanos).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção asfáltica, fresagem de pavimento asfáltico com reciclagem do material fresado e recuperação de base, com fornecimento por entrega ou retirada de concreto betuminoso usinado a quente, fornecimento e aplicação de concreto betuminoso usinado a quente, em diversos logradouros do município.

Em Julgamento: 1º Termo de Apostilamento e 2º Termo de Aditamento celebrados em 03-07-08.

Advogados: Márcia Aparecida Schunck e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo nº 2 ao contrato, e legais os atos determinativos das despesas.

Decidiu, outrossim, tomar conhecimento da cópia da apostila anexada às fls. 126 dos autos, para o fim de reajustamento dos preços do contrato.

TC-000073/004/2007

Contratante: Prefeitura Municipal de Assis.

Contratada: Unidade de Nefrologia de Assis S/C Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ézio Spera (Prefeito).

Objeto: Prestação de tratamento dialítico a todo e qualquer indivíduo que necessite, em especial a pacientes com insuficiência renal aguda, insuficiência renal crônica, intoxicações exógenas dialisáveis, outras patologias que necessitem de diálise como terapia de suporte e atividades ambulatoriais em nefrologia.

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 01-12-08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-002362/006/2004

Contratante: Prefeitura Municipal de Matão.

Contratada: Leão & Leão Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Jayme Gimenez (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, resíduos sólidos infectantes de serviços de saúde, varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos, varrição de praças públicas, pintura de guias, capinação manual, roçada manual e mecanizada, coleta de galhos e limpeza e desinfecção de feiras livres.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-10-03. Valor – R\$14.334.358,80. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, publicada no D.O.E. de 09-08-05.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista, Cristina Barbosa Rodrigues, Carla Regina Negrão Nogueira, Floriano de Azevedo Marques Neto, Lucas de Moraes C. Sant’Anna e outros.

Acompanham: TC-019432/026/03 e Expediente: TC-019556/026/07.

TC-006731/026/2004

Representante: Proposta Engenharia de Edificações Ltda. – Sócio Proprietário – Mauro Eduardo Rossit.

Representado: Prefeitura Municipal de Matão.

Assunto: Possíveis irregularidades na concorrência e contrato, promovidas pela Prefeitura Municipal de Matão. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini publicada no D.O.E. de 25-06-05.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista, Camila Barros Azevedo Gato, Floriano de Azevedo Marques Neto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação constante dos autos do TC-006731/026/04, bem como irregulares a concorrência e o contrato apreciados no TC-002362/006/04, e ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa em valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs ao Sr. Jayme Gimenez, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 104, incisos II e III, do mesmo diploma legal, por desrespeito ao artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade, previstos no artigo 37 “caput” da Constituição Federal, e por descumprimento de determinação emanada por desta Corte de Contas.

TC-000915/003/2006

Contratante: Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Contratada: Paisagismo Vendrame Ltda. atual BAV – Limpeza, Paisagismo, Manutenção Predial e Ambiental Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Tarcísio Cleto Chiavegato (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de todo o material, equipamento e mão de obra para execução de serviços de sistema integrado de limpeza

pública e manutenção urbana, compreendendo: varrição manual de vias, capinação e raspagem, limpeza e conservação de bocas de lobo, conservação e manutenção de pavimentação asfáltica, coleta e remoção manual de entulho e limpeza e conservação de áreas verdes.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-02-06. Valor – R\$1.061.331,30. Termos Aditivos celebrados em 18-09-06, 16-11-06, 16-02-07, 17-06-07 e 13-09-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, publicadas em 16-05-06 e 24-01-08.

Acompanha: TC-034939/026/05 – Exame Prévio de Edital.

Advogados: Carla Regina Negrão Nogueira, Antonio Sérgio Baptista, Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos de 01 a 05, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo a Origem, no prazo de 30 (trinta) dias, informar a este Tribunal sobre as medidas adotadas visando apurar responsabilidades pelas irregularidades perpetradas.

Decidiu, ainda, aplicar multa em valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs ao Sr. Tarcísio Cleto Chiavegato, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo diploma, por desrespeito aos artigos 3º, § 1º, inciso I; 23, § 1º; e 65, §§ 1º e 2º, ambos da Lei nº 8.666/93, e aos princípios constitucionais da isonomia, da razoabilidade e da moralidade, previstos no artigo 37 “caput” da Constituição Federal.

TC-001705/002/2006

Contratante: Prefeitura Municipal de Bariri.

Contratada: Construtora F. & S. Finocchio Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Francisco Leoni Neto (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia, para construção da Estação de Tratamento de Esgotos (ETE), implantação do Emissário de Esgotos, implantação de Interceptores de Esgotos, Estação Elevatória de Esgotos (EEE-01) e Estação Elevatória de Esgotos (EEE-final), com fornecimento de mão de obra, materiais, máquinas, equipamentos e tudo o mais que se fizer bom e necessário para a execução dos serviços.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-06-06. Valor – R\$2.678.927,71. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso

XIII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, pelos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, publicadas nos D.O.Es. de 15-11-06 e 19-06-08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em exame, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso II do artigo 104 da referida Lei Complementar, aplicar multa ao Sr. Francisco Leoni Neto, Prefeito Municipal à época e responsável pela licitação e contrato, de valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, por descumprimento do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e do artigo 3º "caput" e § 1º, I, combinado com o artigo 30, II, do artigo 21, § 2º, I, "b" e do artigo 41, "caput", todos da Lei Federal nº 8.666/93, bem como da Súmula nº 24 deste Tribunal.

TC-003314/026/2007

Câmara Municipal: Capão Bonito.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: Paulo Eduardo da Silveira.

Acompanham: TC-003314/126/07 e TC-003314/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Capão Bonito, exercício de 2007, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com alerta ao Chefe do Legislativo.

TC-000144/026/2008

Câmara Municipal: Potirendaba.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Aglair Elizabeth Morelli da Silva.

Acompanha: TC-000144/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, combinado com o artigo 34, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Potirendaba, exercício de 2008, excetuando-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002441/026/2007

Prefeitura Municipal: Guapiaçu.

Exercício: 2007.

Prefeito: Alcides Bega.

Acompanham: TC-002441/126/07, TC-002441/226/07, TC-002441/326/07 e Expediente: TC-001077/008/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e registrando que as contas da entidade previdenciária local; as admissões de pessoal; e os auxílios/subvenções e contribuições serão analisados em autos específicos, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Guapiaçu, exercício de 2007, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Chefe do Executivo, à margem do parecer e por ofício.

TC-002060/026/2007

Prefeitura Municipal: Estrela d'Oeste.

Exercício: 2007.

Prefeito: Pedro Itiro Koyanagi.

Acompanham: TC-002060/126/07, TC-002060/226/07 e TC-002060/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Estrela d'Oeste, exercício de 2007, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Chefe do Executivo, à margem do parecer e por ofício, e determinação, à Auditoria, de formalização de autos apartados.

TC-002508/026/2007

Prefeitura Municipal: Piracaia.

Exercício: 2007.

Prefeita: Terezinha das Graças da Silveira Peçanha.

Advogados: Antonio Agostinho Lapelligrini e outros.

Acompanham: TC-002508/126/07, TC-002508/226/07, TC-002508/326/07 e Expedientes: TC-036616/026/05, TC-002688/007/07, TC-018065/026/07 e TC-001779/007/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Piracaia, exercício de 2007, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações; e à Auditoria competente que averigüe oportunamente a efetivação das medidas saneadoras noticiadas na peça defensória, na conformidade com o voto do Relator.

TC-002132/026/2007

Prefeitura Municipal: Osasco.

Exercício: 2007.

Prefeito: Emídio Pereira de Souza.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Acompanham: TC-002132/126/07, TC-002132/226/07, TC-002132/326/07 e Expedientes: TC-032033/026/07 e TC-034398/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Osasco, exercício de 2007, não alcançando esta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações; e à Auditoria competente que averigüe oportunamente a efetivação das medidas saneadoras noticiadas na peça defensória, na conformidade com o voto do Relator.

TC-001283/009/2003

Recorrente: Jorge Loureiro - Prefeito do Município de Buri.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Buri, nos exercícios de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005.

Responsável: Jorge Loureiro (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-06-08, que aplicou multa ao responsável no valor de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: João Severino Thomazini.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. Sentença recorrida.

TC-002258/011/2006

Recorrente: Humberto Parini – Prefeito do Município de Jales.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Jales, no exercício de 2004.

Responsáveis: José Antonio Caparroz e Hilário Pupim (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-05-08 que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogados: Cristiane Caldarelli, Marcus Vinicius Liberato Borges e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Sentença recorrida.

TC-001948/010/2007

Recorrentes: José Luiz Parella – Prefeito do Município de Ibaté e Instituto de Previdência Municipal de Ibaté – Diretora Presidente - Marlene de Fátima Alves de Oliveira.

Assunto: Ato de aposentadoria do Instituto de Previdência Municipal de Ibaté, no exercício de 2006.

Responsáveis: José Luiz Parella (Prefeito) e Marlene de Fátima Alves de Oliveira (Diretora Presidente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-03-09, que julgou irregulares os atos de aposentadoria, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa ao Prefeito à época, no valor de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei.

Advogado: Alfredo Carlos Mangini.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se intacta a r. Sentença recorrida.

TC-003205/026/2005

Recorrente: Companhia de Saneamento de Diadema SANED – Presidente – Neuceli Mendes Bonafé Boccatto.

Assunto: Contas anuais da Companhia de Saneamento de Diadema SANED, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Walter Ramussen Junior (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-04-08, que julgou, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c" da Lei Complementar 709/93, irregulares as contas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da referida Lei.

Advogados: Débora de Carvalho Baptista, Gisele Fantin e outros.

Acompanha: TC-003205/126/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta e um minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada.

Eu,
a subscrevi.

, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral,

Fulvio Julião Biazzi

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Evelyn Moraes de Oliveira

SDG-1/LANG